



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 737, DE 2016

NOTA DESCRITIVA

João Ricardo Carvalho de Souza

Consultor Legislativo da Área XVII

Defesa Nacional e Segurança Pública

JULHO/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 2016

Sumário

I - Matéria	3
II - Justificativa.....	3
III – Emendas Parlamentares	4
IV – Outras Informações	7

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 737, DE 2016

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 737, de 23 de junho de 2016, publicada pelo Poder Executivo no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2016.

I - MATÉRIA

A Medida Provisória nº 737, de 2016 (MP 737/16) aborda os seguintes assuntos: a) **cooperação federativa no âmbito da segurança pública**; e b) **revogação da Lei nº 10.277**, de 10 de setembro de 2001, que regulava medida para o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública.

Com relação à **cooperação federativa**:

a) **permite** que, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, as **atividades de cooperação** possam ser **desempenhadas**, em **caráter excepcional e voluntário**, por **militares estaduais e do Distrito Federal** que tenham sido transferidos para a **inatividade a menos de cinco anos**;

b) estende para os **inativos** que forem **incorporados à Força Nacional de Segurança Pública** o **direito** a: 1) **recebimento de diária** em razão de deslocamento de sede – eventual ou transitório; 2) **indenização, no caso de invalidez permanente, ou de prêmio de seguro de vida**, para seus dependentes, **no caso de morte**.

II – JUSTIFICATIVA

A MP, segundo a exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro do Planejamento, tem por escopo fortalecer as operações conjuntas, a transferência de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), por agregar ao efetivo da FNSP militares estaduais com experiência, o que se mostra uma garantia para a garantia das atividades de segurança relacionadas aos grandes eventos, como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

III - EMENDAS PARLAMENTARES

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, em 13 de julho de 2016, foram apresentadas cinco emendas à proposição, descritas, sumariamente, a seguir:

NR EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
1	Dep. Nelson Marquezelli	<p>Altera a redação proposta pela MP 737/2016 para o § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.473/2007:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 5º.....</p> <p>§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de dez anos.</p>
2	Dep. Rôney Nemer	<p>Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências”:</p> <p>Art. 2º O caput do art. 57 e o § 2º e 3º do art. 79, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei, e durante este período de transição a promoção será processada, observando-se as vagas existentes, pelo critério disposto no art. 25.</p> <p>.....</p> <p>Art. 79.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 15 (quinze) anos contados da data de publicação desta Lei.</p> <p>§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a promoção de que trata o caput será processada observando-se as vagas existentes pelo critério disposto no art. 97, as disposições desta Lei e o seguinte:</p> <p>I - (Revogado);</p> <p>II - (Revogado); " (NR)</p>

NR EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
3	Dep. Nelson Marquezan Júnior	<p>Altera a redação proposta pela MP 737/2016 para o § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007: Art. 5º</p> <p>§3º. As atividades previstas no caput, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por servidores civis que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que não tenham sido tornados inativos em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, condenação administrativa ou judicial transitada em julgado ou demissão a bem do serviço público.</p>
4	Dep. Nelson Marquezan Júnior	<p>Altera a redação proposta pela MP 737/2016 para o § 1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007: Art. 5º</p> <p>§1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.</p>

NR EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
5	Dep. Nelson Marquezan Júnior	<p>Altera a redação proposta pela MP 737/2016 para os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007:</p> <p>Art. 1º. A União, os Estados e os Municípios poderão firmar convênio entre si para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.</p> <p>Art. 2º. A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e/ou nos órgãos estaduais e municipais correspondentes.</p> <p>§1º. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta dos Entes convenientes.</p> <p>§2º. Aos Estados e Municípios é lícito instituir a criação de órgãos especiais de segurança pública com a finalidade de firmar convênio em conformidade com as disposições desta Lei.</p>

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 737, de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2016.

O prazo para sua aprovação na Câmara dos Deputados é 16 de agosto de 2016.

Obstruirá a pauta de deliberações a partir de 3 de setembro de 2016.

2016-11056.docx